

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-000, Fone (35)3299-1072

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO: nº 09/2012 – itens 01 e 02
PROCESSO: nº 23087.001301/2011-12
RECORRENTE: FRANCISCO ANDRÉ R. DA SILVA ME
RECORRIDA: ENGDTP & MULTIMÍDIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DOS FATOS:

Insurge-se a FRANCISCO ANDRÉ R. DA SILVA ME, ora designada recorrente, vem apresentar Recurso Administrativo alegando que a empresa ENGDTP & MULTIMÍDIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deixou de atender as exigências contidas no EDITAL, pelos fatos que se seguem:

- 1 - “Inicialmente registramos que a empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS, não apresentou Folder original do FABRICANTE, conforme exige o item 10.6 do edital. A empresa apresentou uma simples apresentação de sua estrutura, conforme anexos apresentados no Comprasnet. Este fato, por si só, já é motivo suficiente para a desclassificação da empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS, nos termos do item 7.9 do edital”.
- 2 - “Devemos considerar ainda que a empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS, na verdade ofertou um upgrade que exige uma versão anterior instalada para ser atualizada, o que modifica completamente os preços (segue via e-mail cotação do distribuidor). O valor ofertado pela empresa vencedora é totalmente INEXEQUÍVEL: R\$ R\$ 10.500,00, sendo o valor unitário de R\$ 600,00 no item 01 e R\$ 1.500,00 no item 02. Ora, conforme o Termo de Referencia contido no edital, o valor estimado é de R\$ 18.444,50, sendo os valores UNITÁRIOS: R\$ 1.599,00 para o item 01 e R\$ 2.089,90 para o item 02. Ou seja, o valor ofertado pela empresa é quase a metade do valor orçado pela Administração, para o item 01 é praticamente três vezes menores”.
- 3 - “Entendemos que o pregoeiro deve fazer uma diligência destinado a verificação dos valores ofertados pela empresa vencedora, conforme art. 43 da lei 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A manifestação motivada da intenção em recorrer foi registrada pela empresa recorrente no site Comprasnet, sendo lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas razões e igual prazo concedido à recorrida para apresentar suas contra-razões a partir do término do prazo da recorrente.

DA CONTRA-RAZÃO

Apresentada pela ENGDTP & MULTIMÍDIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, dentro do prazo legal, apresentando o que se segue:

- 1 - “O edital solicita catálogo, folder ou manual do fabricante. Foi encaminhado o catalogo e folder com as especificações ferramentas ofertados no edital. O que também poderia ser obtido pelo site da Adobe e da Corel”.
- 2 - “Como somos Revendedores Adobe/Gold e Corel/Strategic Partner, utilizamos os preços subsidiados para Instituições de Ensino, caso da Unifal. Informamos também que a nossa empresa possui Ata de Registro de Prelo válido para Instituições e Universidades Federais em âmbito nacional. A condição de venda com o preço subsidiado para educação nunca foi informação sigilosa, e por isto consta nos sites da Adobe e da Corel”.

DO PEDIDO

Com base nas decisões do TCU, no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, no princípio da Isonomia e no § 3º, art. 43 da lei 8.666, a recorrente FRANCISCO ANDRÉ R. DA SILVA ME SOLICITA A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA: ENGDTP & MULTIMÍDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS, tendo em vista que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, dando continuidade ao processo licitatório a fim de classificar e habilitar uma empresa de acordo com o Edital, e resguardar o direito de isonomia a todos os licitantes.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Alega a recorrente que a licitante habilitada para os itens acima referidos descumpriu as exigências editalícias, nos termos acima mencionados.

Entretanto, após consulta à documentação apresentada e proposta cadastrada na descrição detalhada do objeto no sistema Comprasnet (anexados aos autos), foi constatado que o catálogo e a proposta apresentados atendem aos interesses da Instituição e estão em conformidade com as especificações contidas no Anexo I do Edital.

Com relação ao preço apresentado, a recorrida confirmou via chat do sistema Comprasnet os preços ofertados, tornando sua proposta válida e mais vantajosa para a Administração.

É preciso ressaltar que “A Administração pública tem de realizar seus atos administrativos com observância da relação custo-benefício, de modo que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais vantajosa e eficiente para o poder público”.

A decisão por parte deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio merece ser mantida porquanto correta.

DECISÃO:

Face ao exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, fundamentadas nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002, Dec. 5.450/2005 e na Lei 8.666/1993, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa FRANCISCO ANDRÉ R. DA SILVA ME, para no mérito:

1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso.

2 - Manter o resultado da Licitação, por serem inconsistentes as informações trazidas pela recorrente, visando o interesse público manter a decisão de julgamento, como de fato e de direito, para que em seguida possa ser adjudicado os itens 01 e 02 do presente certame à empresa vencedora ENGDTP & MULTIMÍDIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que apresentou proposta de acordo com o exigido no Anexo I do Edital e com menor preço e, portanto, ofereceu a melhor Proposta para a Administração.

3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da Pró-Reitora de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG (por delegação de competência) para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro no art. 11, VII c/c art. 12, ambos do Decreto n.º 5.450/2005.

Alfenas/MG, 13 de março de 2012.

Flávia Cristina Sant’Ana
Pregoeira

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Geisla Alves de Oliveira
Equipe de Apoio

Vera Lúcia Cunha de Oliveira
Equipe de Apoio